



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## Informação jurídica nº 34/2018

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei complementar nº 3/2017

**Assunto:** Alteração dos anexos da Lei Complementar nº 43/2018

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO. ALTERAÇÃO QUE REPERCUTE NO PLANO DIRETOR. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUGESTÃO DE MUDANÇA REDACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a alteração dos anexos da Lei Complementar nº 43, de 9 de maio de 2018, diante da necessidade de se ampliar o perímetro urbano.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de manifestação do Conselho da Cidade.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei Complementar nº 44/2018 estabelece:

*Art. 4º Integram o Plano Diretor:*

- I - a Lei do Perímetro Urbano;**
- II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;*
- III - a Lei do Parcelamento do Solo;*
- IV - a Lei do Sistema Viário;*
- V - o Código de Obras;*
- VI - o Código de Posturas.*

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. Pelo teor do retromencionado, é de se deduzir que a lei que trata do perímetro urbano faz parte do Plano Diretor. Significa dizer que qualquer alteração realizada nesta lei implica na modificação do Plano Diretor, já que este contém aquela.

7. Da análise do teor dos dispositivos, denota-se que a iniciativa para deflagração do processo legislativo atende aos ditames normativos.

8. Quanto ao teor dos dispositivos do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

9. No mais, de acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

10. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão para alteração da redação:

| Redação original                                                                                                                                                          | Redação sugerida                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1º Os Anexos I e V da Lei Complementar nº 43, de 09 de maio de 2018 passam a vigorar conforme o Anexo desta Lei Complementar.                                        | Art. 1º Os Anexos I e V da Lei Complementar nº 43, de 9 de maio de 2018, passam a vigorar conforme o Anexo desta Lei Complementar. |
| <b>Justificativa:</b> Simples melhoria de redação, sem a perda do sentido. Isso porque o projeto tem apenas um anexo. Os Anexos I e V são da lei que se pretende alterar. |                                                                                                                                    |

11. Considerando tratar-se de projeto que implica na alteração do Plano Diretor, de rigor a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (artigo 56, inciso I, do Regimento Interno).

12. A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu artigo 40, parágrafo 4º:

**§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:**

*I – a promoção de **audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...]*

*II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*

*III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações*

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*produzidos. [negritei]*

13. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

*Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, **bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem** ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.*

*Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, **audiências públicas**, colegiados mistos e **audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.** [negritei]*

14. A realização de audiência pública, nesse caso, é fase obrigatória do processo legislativo, e sua não realização poderá macular o diploma normativo de vício de constitucionalidade. O precedente abaixo é claro:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015837131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007)*

## CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, a proposição necessita de ajustes antes de seguir seu trâmite legal, de forma a adequá-la às regras de técnica legislativa, além da necessidade de comprovação da consulta popular.

16. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/RR Nº 51.618



## **CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA**

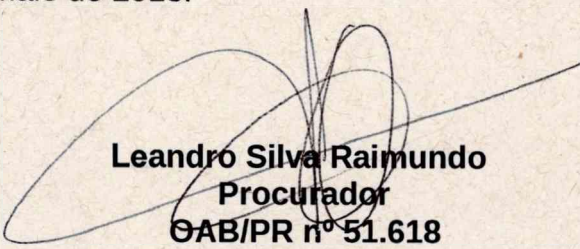
Rua Visconde de Guarapuãva, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de maio de 2018.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**